

Projeto de Lei nº 024/07  
Autor: Legislativo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentado o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, no Município de São Lourenço da Serra, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais ou estaduais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Especial.

**Parágrafo único.** O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito atenderá prioritariamente os alunos que residem na Zona Rural, em bairros onde não existem escolas e naqueles cuja oferta de vagas não atendam à demanda.

**Art. 2º** O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** No processo de seleção dos operadores será garantida a participação de autônomos.

**Art. 3º** Para participar do Programa o aluno deverá estar matriculado em escola pública municipal ou estadual de Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Especial.

**Art. 4º** O serviço de transporte escolar regulamentado neste Programa será operado por condutor devidamente habilitado, com o auxílio de monitor quando do transporte de crianças de 0 a 6 anos, o qual permanecerá no veículo durante todo o percurso.

**Art. 5º** Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Divisão de Educação.

**Art. 6º** O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Divisão Municipal de Educação:

- I** - problemas crônicos de saúde;
- II** - menor faixa etária;
- III** - menor renda familiar;
- IV** - maior distância entre residência e a escola;
- V** - os alunos residentes na Zona Rural.

§ 1º Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º Para os fins de aferição de renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por no mínimo, um dos pais ou responsáveis legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

**Art. 7º** A implantação e operacionalização do Programa ficará a cargo da Divisão Municipal de Educação e Transportes que, por meio de regulamento, definirão:

- I** - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;
- II** - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

**III** - os pontos de embarque e desembarque caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

**IV** - as incumbências de cada Secretaria para a viabilização do Programa;

**V** - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa e;

**VI** - os prazos para a implementação do Programa.

**Art. 8º** Fica criada a Comissão de Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por funcionários da Divisão Municipal de Educação e Transporte, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

**Art. 9º** O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será de uso exclusivo e tão somente de alunos devidamente matriculados nas Redes Estadual ou Municipal de Educação, podendo este transporte também ser utilizado apenas para atividades extracurriculares dos alunos ficando portanto proibido a utilização dos veículos escolares para outros e quaisquer fins que não estão fundamentados e regulamentados na referida Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 10 de outubro de 2007.

---

José Merli  
Prefeito Municipal